

LEI 89, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1959

DISPÕE sobre a Lei de Terras e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO saber a todos os habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a presente

L E I :

CAPÍTULO I
Das Terras Devolutas

Art. 1.º — São consideradas terras devolutas, compreendidas nos limites do Estado do Amazonas :

a) as que estiverem aplicadas a qualquer uso público Federal, Estadual ou Municipal;

b) as que não estiverem no domínio particular por qualquer título legítimo;

c) as que se acharem ocupadas por posseiros;

d) as que não se fundarem em título capaz de legitimação ou revalidação;

e) as de aldeia de índios, extintas pelo abandono de seus habitantes;

f) as que ficarem abandonadas por mais de três anos, sem que os seus possuidores tenham pago os impostos e não apresentem cultura efetiva;

g) as que hajam sido doadas com prazo estipulado no ato de doação para ocupação e beneficiamento e durante esse prazo não tenham sido ocupadas e beneficiadas;

h) as que, vendidas, concedidas, legitimadas ou revalidadas, não tenham seus proprietários cumprido qualquer das cláusulas pelas quais se obrigaram no ato da compra, concessão, legitimação ou revalidação;

i) as que forem vendidas ou compradas, doadas ou permutadas, em desacôrdo com esta Lei.

Art. 2.º — As terras devolutas poderão ser alienadas, ou reservadas, de acôrdo com esta Lei.

Art. 3.º — São títulos legítimos, além daqueles que, conforme o direito, são hábeis e aptos para transferir o domínio do bem de raiz, os seguintes :

a) os expedidos por confirmação de sesmarias, cartas de data ou outras concessões do Govêrno, estando preenchidas tôdas as obrigações contidas no ato da concessão e pagos os impostos a que estiverem sujeitas as terras;

b) os passados pelas repartições públicas de conformidade com a legislação federal ou estadual;

c) as escrituras particulares de compra, venda, doação, permuta, partilha ou herança, de posse e ocupação de terras, uma vez pagos os devidos impostos;

d) as cartas de usucapião, devidamente transcritas no Registro de Imóveis da Comarca respectiva, de conformidade com as leis vigentes.

Parágrafo único — Os possuidores dessas terras poderão requerer ao Governo do Estado o Título Definitivo, na forma desta Lei, juntando certidão do Registro de Imóveis desses documentos comprobatórios, correndo por sua conta as despesas relativas à avimentação de rumos, medições e demarcações que se fizerem necessárias à perfeita legitimação, isentos, porém, do pagamento das terras.

Art. 4.º — As vendas que tiverem sido feitas irregularmente pelo Governo ou aquelas cujos terrenos tenham características diferentes das descritas nos títulos ou cuja área não seja a néles mencionada, podem ser revalidadas depois de convenientemente retificadas.

§ 1.º — Com a revalidação obriga-se o proprietário ao pagamento do excesso de terras que porventura seja encontrado, bem como, pelo montante das despesas de serviço arbitradas pela Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio.

§ 2.º — O Governo do Estado, tendo conhecimento da irregularidade, determinará ex-officio a revalidação, de acôrdo com a área ocupada, ou em conformidade com o expresso no título.

§ 3.º — O Governador do Estado, poderá indeferir a revalidação requerida se assim julgar de conveniência para o Estado.

Art. 5.º — O processo para legitimação ou revalidação é semelhante ao de compra de terras, de acôrdo com esta Lei.

Art. 6.º — Considera-se cultura efetiva, para os efeitos desta Lei :

a) todo o trabalho que demonstre ação contínua, tais como: roçados, plantações, moradia e outros de caráter permanente no cultivo das terras e exploração racional da floresta;

b) plantação de árvores frutíferas ou de essências florestais de valor econômico em escala de produção apreciável;

c) manutenção cuidadosa das estradas de acesso ao cultivo de espécimes vegetais aproveitáveis pela indústria extrativa ou de colheita, tais como: seringueiras, castanheiras, cacauzeiros, guaranazeiros, andirobeiras, etc ;

d) campos de pastagens naturais ou artificiais, para criação de gado, onde haja currais, cercados e arranchados;

e) castanhais e seringais nativos, onde existam berfeitorias, estradas ou varadouros, barracões e barracas de moradia.

Parágrafo único — A cultura efetiva deve sempre ser acompanhada de moradia habitual.

CAPÍTULO II

Da Reserva Das Terras Devolutas

Art. 7.º — Das terras devolutas serão reservadas :

a) as solicitadas pelos Ministros de Estado, Prefeituras Municipais e Autarquias Federais, Estaduais e Municipais, indispensáveis às obras promovidas pela União, Estado, Municípios e Autarquias;

b) as necessárias a núcleos agrícolas ou colônias para nacionais e estrangeiros; à servidão pública e à manutenção e alimentação das cabeceiras dos rios e mananciais;

c) as destinadas a Parques Florestais; à colonização dos indígenas; à fundação de povoações; à abertura de estradas e a obras públicas;

d) as ilhas inundáveis, as várzeas e as faixas até 33 metros acima da linha de máxima enchente observada, às margens de rios e igarapés navegáveis, as quais levam a antiga denominação de "terrenos de marinha".

Parágrafo único — As terras reservadas, na forma dêste artigo, ou que assim forem declaradas por ato do Governador do Estado, não poderão ser alienadas.

Art. 8.º — Os índios gozarão do usufruto das terras que ocupam ou que lhes forem destinadas, mas não poderão vendê-las enquanto o Governo, por ato especial, não lhes conceder o pleno domínio delas, por assim o permitir o seu estado de civilização.

Art. 9.º — As municipalidades do Estado que ainda não possuírem patrimônio territorial, terão para êsse fim direito a uma área de terras em tôrno da respectiva sede, até a extensão de 4.000 hectares, a qual será concedida por Decreto do Governador do Estado, mediante solicitação da Prefeitura Municipal, com os necessários esclarecimentos sôbre limites e confrontações.

Art. 10.º — O Governo do Estado, concederá patrimônios territoriais às vilas, povoações, povoados e aldeias que ainda os não tenham, ou que provem que os atuais que possuem sejam insuficientes, mediante requerimento das respectivas Prefeituras.

CAPÍTULO III

Das Terras Para Colonização

Art. 11.º — O Governo promoverá a colonização e localização de imigrantes nacionais e estrangeiros nas terras devolutas que para êsse fim forem reservadas, mediante o planejamento e regulamentação previamente organizados pela Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio.

Art. 12.º — Nos núcleos de colonização os lotes urbanos não poderão exceder de 30 metros de frente por 50 de fundos; os suburbanos de 60 metros de frente por 100 de fundos e os rurais de 250 metros de frente por igual extensão de fundos.

Art. 13.º — Os núcleos podem ser povoados indistintamente por brasileiros ou imigrantes estrangeiros de qualquer nacionalidade, que sejam de bons costumes e aptos para o trabalho.

Art. 14.º — Os lotes rurais sômente serão concedidos aos colonos que se propuserem dedicar a atividades agrícolas ou pecuárias.

§ 1.º — Cada colono terá direito inicialmente a um único lote, se fôr solteiro, e até três lotes se tiver família, podendo os filhos maiores requererem também um lote adicional, de preferência confrontante com o de sua família.

§ 2.º — Os lotes rurais destinados à pecuária, poderão ser aumentados para 500 metros de frente por igual extensão de fundos e sua distribuição se fará conforme o parágrafo anterior.

Art. 15.º — Os lotes urbanos serão concedidos na seguinte ordem de preferência :

a) ao imigrante que, pela sua profissão de artífice, queira estabelecer oficina de trabalho;

b) aos colonos já estabelecidos nos núcleos e que tendo prosperado nos lotes rurais queiram edificar na sede uma casa para sua residência;

c) ao pretendente que tenha meio para estabelecer casa de comércio, indústria ou ofício que traga proveito para o núcleo.

Art. 16.o — Os pedidos de concessão de lotes serão feitos ao Governador do Estado por intermédio da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio.

Art. 17.o — Ao tomar posse do lote o colono receberá um título provisório, que será substituído por Título Definitivo, sem ônus para o requerente, ao completar cinco anos de residência habitual na colônia e tiver cultura efetiva.

Parágrafo único — Em caso de falecimento do colono, antes de decorrido o prazo estipulado neste artigo, sua viúva e filhos, receberão o Título Definitivo, desde que façam a declaração de quererem continuar trabalhando no lote.

Art. 18.o — O colono, com o Título Definitivo ou Provisório de propriedade de seu lote, só poderá vendê-lo ou transferi-lo a outrem mediante licença requerida e concedida pelo Secretário da S. A. I. C.

Parágrafo único — A venda ou transferência de lotes só será autorizada a novos pretendentes que satisfaçam as condições desta Lei e ao Regulamento da colônia.

Art. 19.o — O colono que por mais de seis meses, embora com Título Definitivo, abandonar o seu lote, perderá o direito ao mesmo salvo no caso de força maior comprovada ou se, com sua ausência, não ficar prejudicada a cultura do terreno.

Art. 20.o — Comunicado o abandono o Secretário da S. A. I. C. chamará por Edital, com o prazo de 30 dias, o colono respectivo e não sendo atendido, autorizará a concessão do lote a outrem.

Art. 21.o — São deveres do colono :

a) morar permanentemente na colônia e sujeitar-se ao seu regimen e Regulamento;

b) cultivar o lote ou lotes rurais que lhe couberem dentro do prazo de seis meses de seu recebimento e manter efetivamente essa cultura;

c) ter, dentro de três anos, cultivado pelo menos a metade da área do lote ou lotes;

d) encarregar-se da limpeza, conservação e abertura de caminhos e ruas dentro da colônia, para o que concorrerá, gratuitamente, em cada ano, com uma semana de trabalho, mediante aviso antecipado do administrador da colônia, podendo, porém, dar trabalhador em seu lugar;

e) conservar os marcos divisórios do lote ou lotes que recebeu;

Art. 22.o — A inobservância do colono de qualquer das obrigações contidas no artigo anterior importará na perda do lote ou lotes e suas benfeitorias.

Art. 23.o — Enquanto os núcleos não forem emancipados o Governo os assistirá e administrará com o pessoal que fôr necessário.

Art. 24.o — Os núcleos serão emancipados por Decreto do Governador do Estado assim que forem expedidos Títulos Definitivos de dois terços dos lotes que os constituem.

Art. 25.o — O Governador do Estado, fica autorizado a fazer doação de terras devolutas à Carteira de Colonização e à

Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, ao Banco do Estado do Amazonas, ao Banco de Crédito da Amazônia, a Fundações, ao I.N.I.C. e às entidades que prestem serviços de assistência e de fomento rural, para que estas as apliquem em projetos de desenvolvimento agrícola ou pecuário, objetivando a formação da pequena e média propriedade ou de colônias agropecuárias.

CONTINUA

LEI 89, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1959

DISPÕE sôbre a Lei de Terras e dá outras providências.

(Continuação)

CAPÍTULO IV

Da Venda Das Terras Devolutas

Art. 26.o — As terras devolutas serão vendidas a qualquer pretendente, mediante requerimento dirigido ao Governador do Estado, por intermédio da S.A.I.C., e de conformidade com o dispositivo no Capítulo VII e seus artigos.

Art. 27.o — Também poderão ser vendidos os lotes de terras urbanos e suburbanos que não constituam patrimônio do Município e pertençam ao Estado, quer na Capital, quer no interior.

Parágrafo único — A área de cada lote urbano não excederá, na Capital, a 30 metros de frente por 50 de fundos, e, no interior a 100 metros de frente por 100 metros de fundo e os suburbanos, na Capital, a 50 metros de frente por 100 de fundos, e, no interior a 100 metros de frente por 200 de fundos.

Art. 28.o — A área dos lotes rurais não poderá exceder a 10.000 hectares.

Art. 29.o — Nas áreas situadas às margens das estradas abertas pela União, Estado e Municípios os lotes não poderão exceder de 500 metros de frente por 1.000 de fundos, a partir da faixa de domínio.

Art. 30.o — Nas áreas situadas às margens dos rios e igarapés navegáveis os lotes não poderão exceder a 500 metros de frente por 5.00 de fundos a partir da faixa reservada de que trata o artigo 7.º, alínea "d".

Art. 31.o — Em qualquer caso as terras devolutas, para fins de alienação, deverão ser divididas objetivando o racional aproveitamento dos cursos d'água e das vias de comunicação e à preservação das matas, devendo essa divisão, tanto quanto possível, apresentar áreas retangulares.

Art. 32.o — Na venda de terras devolutas, terão sempre preferência, em igualdade de condições, aqueles que, embora as ocupando sem título legal, tenham nas terras cultura efetiva e moradia habitual, com sua ocupação registrada na Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio.

§ 1.o — Não se considera cultura efetiva os atos transitórios, nem se considera moradia habitual simples ranchos de caráter provisório.

§ 2.o — Não constituem objeto de direito as capoeiras aban-

donadas, os caminhos feitos para colheita de produtos naturais sem benfeitorias, ou simples reconhecimentos das zonas onde estes se encontrem.

§ 3.º — A preferência será sempre do pretendente que provar com os talões do imposto territorial a mais antiga posse.

Art. 33.º — Os possuidores de terras de cultura e criação, qualquer que seja o título de sua aquisição, terão preferência na aquisição das terras devolutas que lhes forem contíguas, desde que demonstrem, pelo aproveitamento de mais de metade da área de suas terras, e pelo estado de sua lavoura ou criação, que tem os meios necessários para aproveitá-las e nelas não haja posseiros devidamente registrados.

Art. 34.º — Os pretendentes à aquisição de terras contíguas às que já possuem não poderão requerer mais de quatro lotes marginais, conforme o definido no Artigo 30.º desta Lei, ou mais de um lote, na forma do Artigo 29.º também desta Lei.

Parágrafo único — Outros lotes contíguos, desde que centrais, também poderão ser requeridos, até os limites de área consignados nesta Lei.

Art. 35.º — Não poderão requerer, por si, terras devolutas, os menores e as pessoas a eles equiparadas.

Art. 36.º — Os adquirentes de terras devolutas ficarão sempre sujeitos ao seguinte :

a) ceder o terreno necessário para estradas públicas ressalvado o direito de indenização das benfeitorias e devolução do custo do terreno cedido, à base do valor aquisitivo consignado nesta Lei;

b) dar servidão gratuita aos vizinhos, quando lhes fôr indispensável para saírem a uma estrada pública, povoação ou pôrto;

c) consentir na retirada de águas desaproveitadas e passagem delas, feita a indenização das benfeitorias porventura danificadas;

d) a ocupá-las efetivamente, tornando-as produtivas mediante cultura efetiva ou exploração racional sistemática, de acôrdo com o fim declarado no requerimento de compra.

Art. 37.º — O valor arbitrado para a venda de terras devolutas variará de acôrdo com os fins indicados no requerimento de compra do interessado, levando também em consideração a sua localização, a fim de promover a melhor distribuição da propriedade nas zonas demograficamente ativas, incentivando a aquisição da terra pelos que nela queiram fazer moradia e cultura efetiva.

Art. 38.º — O valor das terras devolutas, para fins de venda aos interessados, fica fixado na forma seguinte :

I — Terras requeridas para agricultura e pecuária :

a) Até 100 hectares — Cr\$10,00 por Ha.;

b) De 101 a 1.000 hectares — Cr\$ 15,00 por Ha.;

c) De 1.001 a 10.000 hectares — Cr\$ 20,00 por Ha.;

II — Terras requeridas para a indústria extrativa :

a) Até 1.000 hectares — Cr\$30,00 por Ha.;

b) De 1.001 a 5.000 hectares — Cr\$ 35,00 por Ha.;

c) De 5.001 a 10.000 hectares — Cr\$ 40,00 por Ha..

III — Terras requeridas para outro fim :

a) Até 100 hectares — Cr\$200,00 por Ha.;

b) De 101 a 500 hectares — Cr\$250,00 por Ha.;

c) De 501 a 1.000 hectares — Cr\$300,00 por Ha..

§ 1.º — A utilização das terras para fins diferentes, requeridos obriga os adquirentes a apostilarem seus Títulos na S. A.I.C., e ao pagamento da diferença de preço de acôrdo com este artigo, sob pena de se tornarem devolutas, conforme o dispositivo no Art. 1.º, alínea "h".

§ 2.º — A tabela de valores acima, será aplicada na venda de terras situadas às margens dos rios permanentemente navegáveis.

§ 3.º — Quando o imóvel fôr situado à margem de sub-afluente ou região central não servida por estrada, a referida tabela sofrerá uma redução de 20%.

§ 4.º — Quando o imóvel fôr situado à margem de estrada aberta pela União, pelo Estado ou Município, a referida tabela sofrerá um aumento de 50%.

§ 5.º — Nenhum terreno de mais de 1.000 hectares poderá ser vendido para pretendente que o requerer para outros fins que não sejam os mencionados nos Incisos I e II dêste artigo.

§ 6.º — Os lotes vendidos em Manaus obedecerão à seguinte tabela :

a) — Se situados no perímetro urbano: Cr\$30,00 por metro quadrado, para aquêles que fizerem a prova do artigo seguinte; e Cr\$90,00, para os demais interessados;

b) — Se situados nos subúrbios: Cr\$20,00 por metro quadrado para aquêles que fizerem a prova do artigo seguinte e Cr\$... 60,00 para os demais interessados.

Art. 39.º — Os trabalhadores e funcionários que ganharem menos do salário mínimo, poderão pagar os seus lotes em 36 prestações mehsais.

Parágrafo único — As pessoas pobres que ganham apenas o salário mínimo, ou que juntem atestado de pobreza da polícia, tais como viúvas, mulheres abandonadas do marido, etc., poderão requerer lotes para nêles construir suas moradas sem nada pagarem ao Estado, que fará cessão do mesmo a título precário para usufruto, podendo, no entanto, em qualquer tempo, por si ou seus herdeiros, adquirirem por compra o lote ocupado.

Art. 40.º — Nenhum lote de terras será de preço inferior de Cr\$1.000,00 para agricultura ou pecuária; Cr\$10.000,00 para a indústria extrativa e Cr\$20.000,00 para outros fins, onde quer que esteja situado.

CAPÍTULO V

Do Direito à Posse e Cultivo das Terras Devolutas

Art. 41.º — É assegurado, a todos os que não possuam terras dentro do Estado, o direito ao cultivo de um lote de terras devolutas em qualquer município, não excedente a 30 hectares, desde que assim o requirem e que se destine à agricultura ou a criação e com o objetivo de nêle fixarem moradia habitual.

Art. 42.o — O exercício do direito acima será requerido, através de petição, ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da S.A.I.C. na qual o interessado declarará a localização, situação, limites, confrontações, nomes dos confrontantes, dimensões e área do imóvel, bem como os fins a que se destina, comprometendo-se a ocupá-lo e cultivá-lo permanentemente.

§ 1.o — Aprovado o requerimento a Secretaria expedirá um Título de Posse com validade por três anos, findo os quais, se o interessado comprovar cultura efetiva e moradia habitual, será convertido, sem ônus para o requerente, em Título Definitivo de propriedade.

§ 2.o — O prazo instituído por este artigo poderá ser prorrogado por mais três anos, a juízo da S.A.I.C.

§ 3.o — Caso o posseiro o tiver abandonado, mesmo antes de haver decorrido o período acima previsto, o lote voltará ao domínio pleno do Estado, salvo se ocorrer a hipótese dos artigos 53.o e 48.o, desta Lei.

Art. 43.o — Ficam isentos do impôsto territorial, os agricultores que tenham posses ou propriedades até 30 hectares, nelas tenham a sua moradia e as cultivem e beneficiem, ficando as referidas terras sujeitas apenas a uma taxa anual de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), a título de inscrição, destinado ao serviço de cadastro e registro territorial.

Art. 44.o — Os ocupantes de áreas de 30 hectares, com todo e qualquer interessado nas atividades rurais, poderão igualmente requerer o Título de Posse para as terras em que já trabalham trabalhar, nas mesmas condições do Artigo 41.o.

Art. 45.o — Os posseiros de terras do Estado, desde que em dia com o impôsto territorial, poderão dar as terras ocupadas e as suas benfeitorias, inclusive plantações, frutos e colheita, bem como os rebanhos que aí se criarem em garantia de financiamentos que lhes forem concedidos pelo Banco do Estado do Amazonas, Carteira de Crédito Agrícola e Industrial e Carteira de Colonização do Banco do Brasil, Banco de Crédito da Amazônia e outras entidades de crédito e que se destinem ao desenvolvimento e amparo das atividades desses posseiros.

(Continúa)

LEI 89, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1959

DISPÕE sôbre a Lei de Terras e dá outras providências.

(Continuação)

Art. 46.o — As emprêsas agrícolas, pecuárias ou industriais que se organizarem para exploração racional, em grande escala, da lavoura de subsistência, cultura permanente de plantas e árvores de ciclo vegetativo médio ou longo, criação de gado e outros animais, ou exploração industrial dos recursos florestais, que requeiram terras devolutas, submeterão ao Govêrno do Estado, para exame e decisão, os seus programas, projetos e pretensões.

§ 1.º — A concessão de terras devolutas mencionadas neste artigo independe de sua localização, no entanto, não poderá exceder a 10.000 hectares, e será sempre entregue a Título Provisório sujeito ao ônus do imposto territorial pelo período de até 5 (cinco) anos e durante ou após o qual, se a empresa não puder comprovar a execução do programa contido no projeto apresentado e aprovado pelo Governo, reverterão as terras ao patrimônio público.

§ 2.º — Comprovados, antes ou no final do período, os trabalhos, executados de conformidade com o plano apresentado, o Governador do Estado expedirá o Título Definitivo de alienação ou doação conforme o estabelecido no contrato de concessão.

Art. 47.º — As vantagens conferidas pelo artigo anterior estendem-se aos promitentes-compradores de terras do Estado, possuidores de Título Provisório, expedido de acordo com esta Lei.

Art. 48.º — Em caso de imóvel abandonado por posseiro em débito, vencido ou não, decorrente de operações de crédito para fins agrícolas ou pecuárias, as entidades credoras, se convier aos seus interesses, poderão requerer a transferência da posse para o nome de outro agricultor ou pecuarista, desde que este se proponha a ocupar a terra também nas mesmas bases da presente Lei.

Parágrafo único — A S.A.I.C. somente concederá a transferência permitida neste artigo após edital de chamada do posseiro e devedor publicada no Diário Oficial por três vezes durante trinta dias se desde que expirado o prazo de 60 dias que fôr concedido não comparecer para a liquidação ou composição da dívida e revalidação da posse.

Art. 49.º — Fica assegurado aos posseiros de terras do Estado, com o respectivo Título em ordem e em dia com o pagamento do imposto territorial, o direito de transferir, por venda ou cessão, o imóvel e suas benfeitorias, a outro agricultor ou pecuarista, que se obrigue ao cultivo das terras nas condições estipuladas na presente Lei.

Art. 50.º — A transferência de que trata o artigo anterior será processada mediante requerimento dos interessados à S.A.I.C., que achando em ordem o Título de Posse, a prova de estar quites com o imposto territorial, e de estarem os requerentes devidamente registrados naquela Repartição, como agricultores ou pecuaristas, deferirá o requerimento, fazendo a necessária averbação e um termo de transferência que ficará fazendo parte integrante do título em poder do novo posseiro.

Parágrafo único — Se a venda ou cessão se processar por escritura pública ou particular, cumpre ao novo posseiro requerer a averbação e o termo de que trata o presente artigo. Neste caso o interessado instruirá o seu pedido de transferência com a escritura e o Título de Posse, vigorando também para o novo posseiro o prazo de três anos a que se refere o Artigo 42.º, § 1.º, contado da data da averbação pela S.A.I.C.

Art. 51.º — Quando o pedido de transferência de posse fôr firmado por ocupante em débito com qualquer entidade credora, resultante de operação de crédito agrícola ou pecuário, o requerimento deverá ser instruído com a necessária anuência escrita

do órgão credor.

Art. 52.o — Se ocorrer a hipótese do artigo anterior e convier ao Estado, poderá este promover a liquidação da dívida do agricultor ou pecuarista para baixa da hipoteca ou do penhor e liberação da propriedade.

§ 1.o — Neste caso a entidade credora fará a cessão dos seus direitos creditórios ao Estado ou à pessoa ou entidade por elle indicada e concernente à dívida resgatada.

§ 2.o — Idêntica faculdade é conferida a qualquer outro interessado que satisfaça as condições exigidas por esta Lei, e desde que expressamente autorizado pelo Secretário da S.A.I.C.

§ 3.o — Para efeito deste artigo é indispensável a anuência do possessor ou o procedimento cominado no Artigo 48.o, Parágrafo único.

Art. 53.o — Para os efeitos desta Lei os atuais posseiros de terras que estiverem com o seu imóvel devidamente legalizado, requererão ao Governador do Estado, por intermédio da S. A. I. C. dentro do prazo de um (1) ano, a partir da publicação desta Lei, o Título Definitivo ou de Posse instituído pelo Artigo 42.o desta Lei.

Art. 54.o — As terras devolutas do Estado, alienadas em qualquer tempo, em caráter definitivo, somente estarão sujeitas a desapropriação, por utilidade pública ou por interesse social, mediante processo regular e prévia indenização na forma da Lei.

§ 1.o — A desapropriação por utilidade pública objetivará sempre a formação e construção de vilas e povoados, estradas, ruas, portos e outros casos de relevante interesse público.

§ 2.o — A desapropriação por interesse social visará aproveitamento das terras incultas e desaproveitadas pelos seus proprietários, nas áreas de maior concentração demográfica, e naquelas que sejam propícias ao desenvolvimento da lavoura e pecuária.

CAPÍTULO VI

Do Direito à Ocupação e Cultivo dos Terrenos de Marinha

Art. 55.o — As terras reservadas, de que trata a alínea "d" do Artigo 7.o, ou terrenos de marinha, poderão ser concedidas, aos interessados que as requerem, a Título Precário.

Art. 56.o — As terras a que se refere o artigo anterior se destinam, quando ao longo da margem de um curso d'água, à servidão pública e, em todos os casos a concessões aos interessados na lavoura de subsistência, ao cultivo de espécimes vegetais de curto ciclo e, eventualmente, ao criatório.

Art. 57.o — Os adquirentes de terras devolutas marginais aos cursos d'água navegáveis somente terão direito à concessão de um trecho de 500 metros de extensão de terras reservadas ao longo da margem, ainda que adquiram outros lotes contíguos.

§ 1.o — O trecho de terras a que se refere este artigo se destina à implantação de depósitos, residências e à utilização do pôrto.

§ 2.o — Em qualquer caso não se farão concessões de terras reservadas ao longo das margens com mais de 500 metros de extensão.

Art. 58.o — O interessado na ocupação de terras de marinha dirigirá ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da S.A.I.C., uma petição em que declarará a localização, limites e confrontações, nomes dos confrontantes, dimensões e área do lote que pretende, o qual não poderá exceder a 30 hectares, comprometendo-se a ocupá-lo e cultivá-lo.

§ 1.o — Aprovado o requerimento a S.A.I.C. expedirá gratuitamente um Título de Ocupação, revalidável anualmente se o ocupante permanecer interessado no cultivo e ocupação das terras.

§ 2.o — A ocupação, na forma deste artigo, está isenta do imposto territorial, mas o ocupante pagará anualmente uma taxa de Cr\$ 50,00 a título de inscrição no Serviço de Cadastro e Registro Territorial.

§ 3.o — O abandono das terras pelo seu ocupante importará na caducidade do Título de Ocupação, ainda que este venha sendo revalidado anualmente.

§ 4.o — A caducidade do Título de Ocupação será declarada pelo Secretário da S.A.I.C., mediante Edital publicado pelo menos três (3) vezes em 30 dias.

Art. 59.o — Para os devidos efeitos os ocupantes de terrenos de marinha ficam equiparados aos posseiros quanto aos direitos e vantagens a estes concedidos pelos Artigos 43.o, 45.o, 48.o e seu parágrafo único, 49.o, 50.o, 51.o e 52.o e seus parágrafos, da presente Lei.

(Continúa

LEI 89, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1959

DISPÕE sôbre a Lei de Terras e dá outras providências.

(Continuação

CAPÍTULO VII

Do Processo de Compra e Venda e Expedição de Título Definitivo

Art. 60.o — O pretendente à compra de qualquer lote de terras devolutas endereçará ao Governador do Estado, por intermédio da S.A.I.C., uma petição, indicando a situação do terreno pretendido, sua denominação, os limites naturais ou convencionais, as dimensões aproximadas, município a que pertence e a indústria a que se destina ou que é nêle explorada.

Parágrafo único — A petição, depois de devidamente informada sôbre a conveniência ou não do pedido, da capacidade aquisitiva do requerente, e se de acôrdo com a Lei, será encaminhada pela S.A.I.C. ao competente despacho do Governador do Estado.

Art. 61.o — Deferido o pedido, o requerente fará na Exatoria da sede do Município ou na Secretaria de Economia e Finanças, mediante guia, o pagamento de 50% do custo provável das terras e, depois de junto ao processo o comprovante desse pagamento, poderá dar início à demarcação.

Art. 62.o — A designação do profissional legalmente habilitado, portador de carteira expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, que deverá proceder à demarca-

ção dos lotes, será feita por indicação do próprio interessado comprador no seu requerimento inicial.

§ 1.º — No caso de o pretendente não indicar o nome do demarcador, cabe ao Secretário da S.A.I.C. designá-lo.

§ 2.º — Os profissionais demarcadores deverão inscrever-se para esse fim na Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio, apresentando os seus títulos de habilitação, devidamente reconhecidos pelo Estado e válidos para o exercício da profissão, feita a prova de que se acham em dia com o pagamento do imposto de Indústria e Profissão.

Art. 63.º — Os profissionais demarcadores serão obrigados a aceitar e os demarcantes a pagar, a título de honorários, quando não houver contrato previamente assinado entre ambos, um cruzeiro por metro de linha perimetral, quando o terreno se destine à indústria extrativa e cinquenta centavos, quando destinar-se à agricultura ou à pecuária.

Art. 64.º — Os profissionais demarcadores deverão apresentar o resultado de seus trabalhos de medição e demarcação, com os documentos respectivos, à S.A.I.C. no prazo de 120 dias, que se seguirem ao início da demarcação, sob pena de responsabilidade, podendo na hipótese de força maior ou motivo justificado, requerer o interessado o prazo necessário à conclusão dos trabalhos.

Art. 65.º — O demarcador publicará um edital referente à medição e demarcação a efetuar, o qual conterá :

- a) o nome do demarcante;
- b) denominação do terreno;
- c) o local e o município a que pertencer;
- d) a indústria declarada na inicial;
- e) as dimensões aproximadas e os limites declarados na petição;
- f) a data em que deverá iniciar os trabalhos de campo;
- g) convite a todos os interessados para assistirem aos trabalhos.

§ 1.º — O Edital deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado três vezes durante quinze dias, quando o terreno for situado no Município da Capital ou três vezes durante trinta dias, quando nos demais Municípios e afixado pelo demarcador à porta da Exortoria e da Prefeitura Municipal onde estiver situado o terreno, sendo a sua súmula publicada pelo menos uma vez em jornal de grande circulação.

§ 2.º — A publicação dos Editais será feita por conta dos interessados, salvo as glebas de até 30 hectares, requeridas pelos agricultores ou pecuaristas pobres, que serão publicadas no Diário Oficial gratuitamente.

Art. 66.º — Com antecedência de pelo menos cinco dias deverá o demarcador citar por carta a todos os confinantes indicados na inicial e na sua falta os seus prepostos ou a autoridade policial do distrito.

§ 1.º — São considerados confinantes os proprietários limítrofes e as pessoas que ocupam terras adjacentes com moradia habitual e cultura efetiva.

§ 2.º — O demarcador exigirá que os confinantes citados ponham o seu ciente nas cartas para que as junte posteriormen-

te ao processado.

§ 3.º — Recusando-se o confinante a dar o seu ciente na carta ou se não devolver, o profissional referirá essa circunstância no Termo de início dos trabalhos de campo.

§ 4.º — Havendo condomínio ou confinante por direito sucessório, basta citar quem estiver na posse ou administração do imóvel.

§ 5.º — Confinando o terreno com terras devolutas, a citação será dirigida ao Promotor ou Ajudante da Comarca ou à autoridade policial do distrito em que estiver situado o terreno.

Art. 67.º — Publicado o Edital, marcados dia e hora para o início dos trabalhos de campo, o demarcador remeterá à S.A. I.C. um exemplar do Diário Oficial e do Jornal onde se acha a súmula do mesmo publicado, assim como, se houver contrato escrito com o demarcante para o pagamento de honorários, juntará uma cópia autêntica do mesmo para ser anexado ao processo.

Art. 68.º — O demarcador iniciará os trabalhos de campo perante os interessados, lendo-lhes a petição inicial e os documentos que a instruem, declarando-lhes o fim de sua presença no local, convidando-os a fazerem suas declarações, protestos ou reclamações, verbais ou escritos e lavrando o respectivo termo, que após sua leitura será por todos assinado.

§ 1.º — Do termo de Início constará o dia, hora e lugar dos trabalhos de campo, toda e qualquer ocorrência digna de registro havida, e menção especial dos protestos ou reclamações escritas ou verbais, aceitando ou recusando os que não estiverem instruídos com documentos ou provas legais ou hábeis.

§ 2.º — Da recusa do demarcador, acima referido, poderá o interessado recorrer à Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio e, se a decisão desta tiver recurso ao Governador do Estado.

§ 3.º — O Termo de Início dos trabalhos será feito pelo demarcador ou um escrivão ad-hoc, podendo o mesmo ser manuscrito ou dactilografado, e a seguir assinado pelo demarcador, testemunhas e demais pessoas presentes que assim o queiram.

Art. 69.º — O demarcador dará ao lote a forma mais aproximada da retangular, salvo os casos de limites naturais, demarcação anterior ou justos impedimentos.

Art. 70.º — Não serão envolvidas pelas medições e demarcações :

a) as terras destinadas à servidão pública à margem dos rios, nem as ocupações permitidas em virtude de leis e regulamentos;

b) as permanentemente alagadas em extensão considerável, nem os rios, lagos e igarapés permanentemente navegáveis por embarcações mecanizadas;

c) as terras ocupadas com moradia habitual e cultura efetiva, atendendo-se a extensão precisa das áreas ocupadas.

d) as vilas e povoados.

Art. 71.º — Se os confinantes ou interessados se sentirem prejudicados pelas linhas corridas em medições ou por qualquer ato do demarcador, apresentar-lhe-ão reclamação escrita ou verbal, expondo o seu prejuízo. Ouvidas as partes, testemu-

nhas e informantes e julgada atendível a reclamação, o profissional procederá, desde logo, à necessária retificação; em caso contrário continuará os trabalhos, conforme julgar mais de acôrdo com os documentos e informações colhidas, e remeterá a reclamação à S.A.I.C. para ser julgada pelo Secretário e juntada aos autos.

Art. 72.o — Opondo-se alguém materialmente, ou ameaçando por esta forma a execução do serviço de campo e recorrida a intervenção da autoridade local, suspenderá o demarcador os serviços se fôr a isso obrigado, lavrando um termo em duas vias do ocorrido, que assinará com duas testemunhas.

(Continúa

LEI 89, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1959

DISPÕE sôbre a Lei de Terras e dá outras providências.

(Continuação

Parágrafo único — Uma das vias será remetida à autoridade policial da circunscrição e a outra à Secretaria do Interior e Justiça para que sejam tomadas as necessárias providências e garantido o trabalho do demarcador.

Art. 73.o — A conclusão dos trabalhos de campo deve constar também de um termo de Conclusão, semelhante ao de Início.

Art. 74.o — Ultimados os trabalhos de campo, organizará o demarcador o Memorial, desenhará a planta de acôrdo com os dados da caderneta de campo, apresentando-os à S.A.I.C., dentro do prazo estipulado nesta Lei para serem conferidos.

§ 1.o — A planta será junta ao processado em duas vias, confeccionada em papel resistente, uma das quais acompanhará, depois de autenticada, o Título Definitivo de compra.

§ 2.o — Acompanharão o Memorial os Termos de Início e Conclusão dos trabalhos de campo e quaisquer reclamações escritas que lhe tenham sido apresentadas, mesmo depois de findos aquêles trabalhos, tudo devidamente selado.

Art. 75.o — Os interessados são obrigados a promover o andamento dos processos de medição e demarcação dentro de 90 dias após o lançamento da conferência, sob pena de caducidade, salvo motivo de fôrça maior ou causa justificada, a juízo da S.A.I.C.

Parágrafo único — Quando esta demora fôr motivada por culpa ou negligência da Repartição, caberá ao demarcante a faculdade do protesto de indenização pelos prejuízos causados pela demora.

Art. 76. — Recebido pela S.A.I.C., e após verificação minuciosa do processo de compra, cujas fôlhas devem estar numeradas e rubricadas pelo Diretor da Divisão de Alienação de Terras, despachará o Secretário da S.A.I.C. mandando que se publique um Edital contendo um resumo do requerimento de compra, dizendo que o processo se acha em fase de conclusão e oferecendo, assim, mais uma oportunidade para reclamações ou contestações.

§ 1.º — Esse Edital será publicado pelo prazo de 30 dias e afixado na séde da Prefeitura Municipal em que estiverem as terras.

§ 2.º — Quaisquer reclamações ou contestações surgidas nesta fase do processo serão dirigidas ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da S.A.I.C..

Art. 77.º — Com o parecer do Secretário da S.A.I.C. tenha havido ou não contestações ou protestos, e sempre depois de **devidamente selados, serão os autos encaminhados ao Governador do Estado, depois de ordenadas pelo Secretário as providências que lhe sugira o exame do processo.**

§ 1.º — Se do processo constarem reclamações ou irregularidades de caráter grave ou substancial, decretará o Governador do Estado a nulidade da demarcação e medição, no todo ou em parte, impondo aos culpados as penas cominadas em Lei, ou ainda, se fôr o caso, mandará que o órgão competente realize diligências para o perfeito esclarecimento da matéria e sua posterior decisão.

§ 2.º — Comprovados vícios em demarcação ou descumprimento de quaisquer dispositivos desta Lei, praticados pelos demarcadores, ficarão estes impedidos de demarcar e sujeitos às demais penas das leis vigentes.

Art. 78.º — Reconhecendo o Governador do Estado que os autos estão processados em ordem, mandará que o requerente complete o pagamento das terras.

Art. 79.º — Pagas as terras, serão os autos conclusos ao Governador do Estado, por despacho do Secretário, sendo então proferido o despacho final mandando que seja adjudicado o lote ao requerente e que se lhe especia o respectivo Título.

Art. 80.º — O Governo mandará publicar no Diário Oficial o seu despacho e depois d'ele não mais serão aceitos protestos ou reclamações, nem caberá mais ato administrativo que o invalide, devendo, quem julgar-se prejudicado, recorrer ao Poder Judiciário.

§ 1.º — O Título Definitivo expedido pela S.A.I.C., depois de pagos emolumentos e devidamente selado será assinado pelo Governador do Estado e registrado em livro especial da Divisão de alienação de Terras.

§ 2.º — Do registro referido no parágrafo anterior serão extraídas três fichas contendo todos os elementos do Título, uma das quais será enviada à perícia competente, outra à Exatoria da respectiva Comarca e a terceira ficará no fichário do Serviço de Cadastro e Registro de Terras.

Art. 81.º — Os Títulos Definitivos e os Títulos de Ocupação e Posse expedidos na forma desta Lei, estão sujeitos à transcrição no respectivo registro de imóveis da Comarca ou Termo em que esteja situado o terreno.

CAPÍTULO VIII

Da Medição, Demarcação e Discriminação das Terras Devolutas

Art. 82.º — As terras devolutas só podem ser medidas, demarcadas, divididas e discriminadas, para efeito de venda ou outra qualquer concessão do Estado, por profissionais previamente designados pelo Governo, a requerimento ou não dos interessados, dentre aquêles que estiverem registrados na S.A.I.C.

Art. 83.º — Sòmente deverão ser designados para desempenhar as funções previstas no artigo anterior, e mais as aviventações, vistorias e exames periciais de terras do Estado, os engenheiros, agrônomos e agrimensores, portadores carteiras profissionais expedidas ou visadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 1.ª Região, na forma da Lei.

Art. 84.º — O profissional executará o seu trabalho de medição, demarcação e levantamento topográfico do lote para que fôr designado, empregando o processo técnico que julgar mais adequado, de acôrdo com a forma do terreno e os acidentes naturais do solo.

Art. 85.º — Antes de iniciar os trabalhos de derrota o profissional retificará e aferirá convenientemente os seus instrumentos.

Art. 86.º — Na séde do imóvel a demarcar ou em ponto notável, o profissional estabelecerá um marco de referência, em pedra, concreto ou madeira de lei, no qual será gravada a data, a declinação magnética e as coordenadas geográficas que nesse marco, facultativamente, vier a determinar.

§ 1.º — A declinação magnética, será obtida com o necessário rigor para que possar servir a futuras aviventações.

§ 2.º — O marco de que trata êste artigo, se não fôr um dos marcos de caminhamento a percorrer, será ligado ao primeiro deles por um levantamento rigoroso.

§ 3.º — As coordenadas geográficas do marco de referência serão obtidas por quaisquer dos processos usuais e expeditos empregados em tais casos, por observações do sol ou de estrêlas, e com o auxílio das efemérides e observações contidas no Anuário do Observatório Nacional, que é gratuitamente distribuída aos profissionais.

§ 4.º — A determinação das coordenadas geográficas se destinam à perfeita identificação do lugar no mapa do Estado e a eventuais retificações dêsse mapa.

Art. 87.º — No trabalho de medição, demarcação e discriminação de terras devolutas devem ser observadas as seguintes regras :

I — Os limites convencionais devem ser nos rumos dos meridianos ou paralelos, sempre que contra isso não haja opposição legal ou inconveniência de ordem técnica reconhecida pela Diretoria de Terras;

II — Empregar-se-ão nos vértices principais marcos não sujeitos a fácil decomposição, de pedras ou madeira de lei, sempre com as respectivas testemunhas;

III — As plantas topográficas serão levantadas por processos adequados à natureza do local, simples embora, mas com o rigor indispensável para que o terreno fique bem medido e caracterizado de modo a não ser confundido com outro qualquer

da mesma região;

IV — Os mapas devem ser feitos em papel resistente e durável e com as convenções topográficas usuais e legendas explicativas;

V — As escalas das plantas poderão variar entre os limites de um por quinhentos e um por vinte mil;

(Continúa

LEI 89, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1959

DISPÕE sôbre a Lei de Terras e dá outras providências.

(Continuação

VI — As plantas serão orientadas segundo a direção norte-sul, meridiano verdadeiro e assinadas pelo profissional designado pelo serviço;

VII — O profissional demarcador fará um memorial descritivo do seu trabalho, em que registrará tôdas as ocorrências importantes, devendo antes de iniciar os trabalhos de campo, retificar e aferir seus instrumentos.

Art. 88.º — O memorial constará do seguinte :

a) início da medição e demarcação, data e local em que foi começado o serviço, nomes das pessoas que assistiram e qualquer ocorrência ou reclamação que tenha surgido;

b) indicação da posição geográfica, quando se houver determinado, mencionado o processo seguido e os dados obtidos;

c) determinação da declinação magnética, indicação do processo adotado, exposição do cálculo, indicação do instrumento e resultados obtidos;

d) instrumentos empregados no trabalho do levantamento topográfico;

e) derrota da medição, discriminação completa e minuciosa da marcha técnica dos serviços de campo, os rumos seguidos com aberturas de picadas ou aviventação de rumos antigos com os respectivos cálculos, devendo constar a indicação dos acidentes topográficos encontrados nos diversos caminhamentos seguidos, e a discriminação dos marcos fincados e de suas testemunhas artificiais ou naturais. Os rios, lagos e igarapés encontrados deverão ser indicados com os respectivos nomes, profundidades e larguras médias;

f) cópia dos dados lineares e angulares inscritos nas cadernetas de campo;

g) tabela discriminativa das áreas elementares, na qual se achará exposto o tipo do cálculo das áreas parciais para a avaliação da área total;

h) natureza do terreno e sua produção, esclarecimentos sôbre as benfeitorias existentes, recursos e produção prováveis em relação às indústrias exploradas ou a explorar, distância aproximada do lote à sede do município ou povoação mais próxima;

i) data da conclusão do serviço, local em que foi terminado, indicação das pessoas que assistiram e qualquer ocorrência ou reclamações que tenham surgido;

j) resumo para o título definitivo que constará do seguinte:
nome do demarcante,
nome do lugar ou lote,
nome do município,
perímetro em metros,
superfície em metros quadrados ou hectares,
dimensão da frente principal,
indicação dos limites, com especificação dos lugares e dos proprietários ou ocupantes

Art. 89.o — O memorial deve ser bem legível, em papel resistentes e não conter emendas, rasuras ou entrelinhas, que possam causar dúvidas sobre a veracidade dos dizeres.

CAPÍTULO IX

Do Impôsto Territorial

Art. Excetuando-se aquelas cujos possuidores forem beneficiados com os favores concedidos nesta Lei, ficam sujeitas ao pagamento do impôsto territorial tôdas as terras compreendidas nos limites do Estado do Amazonas e que não estejam sob o domínio pleno do Estado.

Art. 91.o — A base para a cobrança do impôsto territorial será a constante do Anexo I, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta Lei, ressalvadas as isenções, ficando as terras classificadas, para esse fim tributário, na forma seguinte :

I — De acôrdo com a sua utilização :

- a) Para fins agrícolas ou criatórios;
- b) Para a indústria extrativa;
- c) para outros fins.

II — De acôrdo com sua localização :

- a) à margem das faixas de domínio rodoviárias;
- b) à margem dos rios navegáveis;
- c) à margem dos rios não navegáveis e terras centrais.

III — De acôrdo com a área :

- a) áreas até 30 hectares;
- b) áreas de 31 a 100 hectares;
- c) áreas de 101 a 200 hectares;
- d) áreas de 201 a 300 hectares;
- e) áreas de 301 a 500 hectares;
- f) áreas de 501 a 1.000 hectares;
- g) áreas de 1.001 a 1.500 hectares;
- h) áreas de 1.501 a 2.000 hectares;
- i) áreas de 2.001 a 3.000 hectares;
- j) áreas de 3.001 a 4.000 hectares;
- k) áreas de 4.001 a 5.000 hectares;
- l) áreas de 5.001 a 10.000 hectares;
- m) áreas acima de 10.000 hectares.

Art. 92.o — Consideram-se, para fins desta Lei, terras destinadas ao uso agrícola, pecuário ou extrativo tôda e qualquer ocupação em que predomine o exercício de atividades principais ou conexas com a agricultura, criatório e exploração extrativa vegetal ou mineral, respectivamente.

Art. 93.o — Entendem-se por terras destinadas a outros fins, aquelas que não se enquadrem em quaisquer dos casos men-

cionados no artigo precedente, inclusive as que forem abandonadas por seus proprietários ou deixadas incultas.

Art. 94.º — Sobre as tabelas fixadas no Anexo I, os agricultores e pecuaristas gozarão de um abatimento de 2% sobre o valor do imposto territorial, por hectare de lavoura, inclusive campo de pastagens ou capineira que formarem em terras de sua propriedade ou por êles legalmente ocupadas.

Parágrafo único — Esse abatimento poderá elevar-se até 80% em cada exercício e será concedido tão somente sobre o imposto do imóvel em que se realizar a plantação.

Art. 95.º — Os extratores gozarão de um abatimento de 1% sobre o valor do imposto territorial por hectare de lavoura de subsistência ou de plantações de árvores que efetuem, notadamente seringueiras, castanheiras, paus-rosa e outras espécies de valor econômico.

Parágrafo único — Esse abatimento poderá elevar-se até 80% em cada exercício e será deduzido do valor do imposto territorial que incidir sobre o imóvel.

Art. 96.º — Os descontos acima serão concedidos sobre o tributo correspondente ao exercício seguinte à formação da lavoura e, em caso de cultura perene, continuarão nos anos subsequentes, desde que satisfatório o estado das plantações.

Parágrafo único — Não farão jús a qualquer abatimento nos exercícios seguintes, aqueles que não conservarem as plantações que lhes facultaram a redução dos impostos nos anos anteriores.

Art. 97.º — A prova dos trabalhos realizados para efeito de aplicação das vantagens conferidas pelos Artigos 94.º e 95.º, será feita mediante laudo de vistoria procedida no imóvel pela Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio, ou por atestado firmado por duas pessoas reconhecidamente idôneas.

§ 1.º — O documento de que trata este artigo, deverá conter, além de outros elementos elucidativos, as medidas exatas das áreas beneficiadas, sua perfeita localização, número e espécie de plantas, condições destas e características principais do título de propriedade ou de posse de qualquer natureza.

§ 2.º — Também poderão vistoriar e atestar os trabalhos, a que se refere este artigo, desde que o façam sem ônus para o ruralista e se subordinem às obrigações do artigo seguinte, as entidades abaixo :

- a) Federação das Associações Rurais do Amazonas ;
- b) Associações Rurais dos Municípios ;
- c) Secção do Fomento Agrícola Federal ;
- d) Associação Comercial do Amazonas ou Associações Comerciais dos Municípios ;
- e) Sindicatos dos Seringalistas ;
- f) Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil (CREAI) ;
- g) Banco de Crédito da Amazônia, S/A ;
- h) Banco do Estado do Amazonas, S/A ;
- i) Outros estabelecimentos bancários e entidades idôneas.

Art. 98.º — Sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei, as pessoas ou entidades que firmarem atestados gratuitos, assim verificados em qualquer tempo, ficarão obrigadas ao recolhimento sumário e em dôbro do tributo que deveria incidir sobre o imóvel, caso não ocorresse a ilegítima vantagem auferida.

Art. 99.º — As vistorias de culturas de ciclo vegetativo anual, para fins de abatimento previsto no Art. 94.º, serão feitas antes de iniciada a colheita e os documentos que a comprovarem serão devidamente visados pela Secretaria de Agricultura.

(Continúa

LEI 89, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1959

DISPÕE sobre a Lei de Terras e dá outras providências.

(Continuação

CAPITULO X

Da Cobrança do Impôsto Territorial

Art. 100.º — O impôsto territorial, conforme a tabela do Anexo I, aplicada com base anual, será arrecadado de uma só vez, no decorrer do exercício financeiro até 31 de dezembro, considerando-se intimados para o devido pagamento todos os proprietários ou posseiros cujas terras se achem inscritas ou não, ressalvadas as insenções previstas nesta Lei.

Parágrafo único — Os contribuintes do impôsto territorial que efetuarem o pagamento do tributo, antecipadamente, farão jús aos seguintes descontos :

I — Até 31 de março: 50%

II — Até 31 de maio: 30%

III — Até 31 de julho: 20%

Art. 101.º — Os impostos relativos a exercícios findos e que não forem recolhidos até 31 de dezembro, na conformidade do artigo anterior, ficarão sujeitos, além de juros de móra de 1% ao mês, a uma sobre-taxa fixa de 10% por ano ou fração, calculada sobre o valor do impôsto em atraso, procedendo-se à cobrança executiva, desde que não tenha sido possível conseguí-la amigavelmente.

Parágrafo único — Para êsse fim, os coletores de tôdas as circunscrições farão o arrolamento dos contribuintes em atraso, contendo os nomes, valor do impôsto, sobre-taxa e juros a pagar, designação e situação do terreno para ser feita a inscrição da dívida.

Art. 102.º — Os contribuintes em atraso que, espontaneamente, procurarem as repartições arrecadadoras para regularização de seus débitos, desde que o façam até 30 de junho de 1960, poderão resgatá-lo com base no Anexo I desta Lei, sem a sobre-Taxa nem os juros previstos no artigo anterior..

Art. 103.º — Expirado o prazo estabelecido no artigo precedente, o impôsto de exercícios passados será cobrado com base nesta Lei, porém com a sobre-taxa de 10%, por ano ou fração de atraso, acrescido de 1% de juros de móra ao mês.

Art. 104.º — Não serão cobradas quaisquer taxas, sobre-taxas ou adicionais ao impôsto territorial, sob qualquer título, a não

ser as previstas nesta Lei.

Art. 105.º — As repartições arrecadadoras não expedirão talões de recibo de cobrança de imposto de transmissão de imóveis sem que o proprietário prove estar quites com o pagamento do imposto territorial.

Art. 106.º — A cobrança do imposto territorial, será feita nos municípios do interior pelos coletores de acôrdo com a tabela estabelecida nesta Lei.

§ 1.º — Os coletores não poderão arrecadar o imposto territorial de imóveis situados fóra de sua jurisdição.

§ 2.º — Nos municípios que ainda não tiverem coletores, mas apenas postos fiscais, o imposto territorial será cobrado pelo exator lotado na séde do Município.

§ 3.º — Será permitido o pagamento do imposto territorial, de qualquer jurisdição fiscal do interior, em Manaus, à Secretaria de Economia e Finanças, mediante guia da Diretoria de Divisão e Alenação de Terras, que a expedirá à vista do talão de pagamento do imposto anterior.

§ 4.º — O pagamento do imposto territorial devido em outras circunscrições, porém recebido em Manaus, na forma do parágrafo anterior, obriga o contribuinte à apresentação do talão comprovante na Coletoria de sua jurisdição para o registro e devida baixa.

Art. 107.º — A cobrança do imposto territorial das terras localizadas no município de Manaus, é da competência da Secretaria de Economia e Finanças, mediante guia expedida pela Diretoria de Divisão e Alienação de Terras.

Art. 108.º — Os oficiais de exatorias que forem encarregados de postos fiscais, poderão fazer a cobrança do imposto territorial no próprio posto por delegação do coletor a que estejam subordinados, desde que o posseiro ou proprietário esteja inscrito regularmente.

Art. 109.º — Os talonários para cobrança do imposto territorial serão fornecidos pela Secretaria de Economia e Finanças, tipograficamente numerados, devidamente visados e autenticados, e remetidos aos coletores e exatores, mediante requerimento, ficando os mesmos responsáveis pela sua boa guarda e utilização.

Art. 110.º — Os coletores prestarão contas até o dia 20 de cada mês, dos impostos territoriais recebidos em sua jurisdição, devendo para isso relacionar os recebimentos feitos de acôrdo com mapas adotados, remetendo-os para o Diretor da Receita a quem caberá a tomada de contas e o respectivo recolhimento.

Art. 111.º — Os inspetores de coletorias verificarão nas exatorias se a cobrança dos impostos é feita de acôrdo com esta Lei, se as receitas são remetidas nos prazos legais e se a escrita de todos os livros está em dia e obedece às boas normas de escrituração.

Art. 112.º — Qualquer irregularidade verificada pelo Diretor da Receita, bem como pelos Inspectores de Rendas, por ocasião da prestação de contas dos coletores e outras autoridades encarregadas de arrecadação do imposto territorial, será levada imediatamente ao conhecimento, por escrito, do Secretário de Economia e Finanças, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 113.º — A escrituração do imposto territorial, será feita no município da Capital, pela Secretaria de Economia e Finanças

e do Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio.

I — Do livro de averbação e registro de terras, constarão os principais elementos para a caracterização da propriedade, sua denominação, número e data da averbação, nome do proprietário, limites, área, título de domínio, localização, valor da propriedade e valor do imposto a ser pago anualmente.

II — Do livro de registro de imposto territorial, constarão o número de ordem, o número da inscrição da propriedade, denominação do lugar, o total do imposto, os descontos, as multas, a data do pagamento e o exercício a que o mesmo se refere, bem como, quaisquer observações.

Art. 114.º — No livro de averbação e registro deverá constar, obrigatoriamente, a declaração da importância pela qual o proprietário cederá ao Estado o imóvel, em caso de desapropriação por utilidade pública ou por interesse social, de que trata o § 16 do Art. 141, da Constituição Federal.

§ 1.º — A declaração de que trata este artigo, deverá conter a assinatura do proprietário ou de seu mandatário e poderá ser renovada sempre que o valor da propriedade seja alterado por motivo de benfeitorias comprovadas.

§ 2.º — No caso em que o valor da propriedade declarado pelo contribuinte no livro de averbação e registro, para fins deste artigo, for superior ao preço porque adquiriu as terras, constante de seu Título, a cobrança do imposto territorial se fará tomando-se como base não a área real do terreno, mas sim uma área virtual obtida dividindo-se o valor da propriedade pelo custo do hectare, na forma do Artigo 38.º desta Lei.

Art. 115.º — São isentos do imposto territorial :

a) Os terrenos destinados à agricultura e criação em geral, cujos posseiros, ocupantes ou proprietários vivam em suas terras e as cultive e desde que a área não ultrapasse a 30 hectares (trezentos mil metros quadrados);

b) os terrenos pertencentes às fundações, às cooperativas agrícolas e pecuárias, estendendo-se este favor também aos atuais seringais, castanhais e outras propriedades, desde que se organizem em cooperativas florestais-extrativas, mediante a participação, como cooperados, de todos que ali empreguem as suas atividades;

c) os terrenos de propriedade da União e dos Municípios;

d) os terrenos ocupados por templos de qualquer seita religiosa, os destinados às instituições pias e os das missões religiosas, desde que aplicados em atividades agropastoris e até o limite de 1.000 hectares (dez milhões de metros quadrados);

e) as terras ocupadas por índios aldeados;

f) as terras ocupadas por colonos localizados pelo Governo da União, do Estado ou dos Municípios, até que adquiram os lotes que beneficiam;

g) os terrenos pertencentes às escolas, hospitais, sociedades esportivas e culturais, bem como aqueles ocupados por sociedades ou entidades agrícolas, pastoris ou florestais, ou instituições destinadas a ensino e experimentação;

h) os terrenos urbanos e suburbanos.

CAPÍTULO XI

Do Cadastro Territorial

Art. 116.º — Todos os possuidores de terras, qualquer que seja o título de sua propriedade ou posse, dentro do território do Estado do Amazonas, são obrigados a fazer registrar as terras que possuírem, no Serviço Geral de Cadastro e Registro de Terras da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio.

Art. 117.º — O Chefe do Serviço Geral de Cadastro e Registro de Terras e seus auxiliares farão o cadastro territorial do Estado e do Município em que estejam servindo e os peritos superintenderão o de toda a zona sob sua jurisdição.

§ 1.º — O cadastro especificará, seguidamente, por zonas, rios, paranás, igarapés e lagos, todas as propriedades ou posses nas zonas rurais, suburbanas ou urbanas, mencionadas.

a) nome do proprietário ou posseiro ou da empresa que explore qualquer indústria ou lavoura no terreno;

b) a área de cada propriedade, em hectares;

c) a produção de cada uma e as espécies de produtos, bem como a extensão aproximada da área ocupada com cultura efetiva e moradia habitual;

d) a denominação da propriedade se houver ou pela qual fôr conhecida;

e) limites e confrontações, sinais naturais de identificação ceira para a Coletoria de Rendas e a última para a Prefeitura do respectivo município.

Art. 119.º — O Cadastro deverá ser levantado dentro dos 12 primeiros meses da vigência desta Lei, podendo ser prorrogado esse prazo pela S.A.I.C.

CAPÍTULO XII

Dos Coletores e Peritos

Art. 120.º — Ao coletor incumbe :

a) dirigir e fiscalizar o serviço interno e externo da Coletoria e do Registro e Cadastro de Terras do Município em que esteja lotado, cientificando das faltas que verificar ao Secretário de Economia e Finanças e ao perito territorial competente;

b) corresponder-se oficialmente com os Inspectores de Rendas e com o perito de sua jurisdição, com o Secretário de Economia e Finanças e com o de Agricultura, Indústria e Comércio, sobre os trabalhos a seu cargo, informando-os das ocorrências de gravidade que se derem no seu serviço e sobre quaisquer dúvidas que suscitarem no mesmo;

c) antecipar ou prorrogar, quando assim o exigir o serviço, as horas de expediente;

d) promover e aceitar, de acordo com esta Lei, os documentos para legalização e inscrição das terras, encaminhando-os à S.A.I.C. ;

e) colecionar as declarações que fôr recebendo e ordená-las;

f) feitas a legalização e inscrições, classificá-las, para aplicação devida do imposto;

g) fazer a escrituração de todos os livros com clareza e asseio, trazendo-os sempre em dia;

h) apresentar, semestralmente, relatório à Secretaria de

Agricultura, Indústria e Comércio e à Secretaria de Economia e Finanças, sobre os serviços a seu cargo;

i) informar, com presteza, os papéis que forem submetidos ao seu pronunciamento;

j) prestar tôdas as informações requeridas e facilitar a ação dos demarcadores, peritos territoriais, inspetores de rendas, acatando as suas determinações ou instruções;

k) relacionar, quando esgotados os meios para cobrança amigável do impôsto, os nomes dos contribuintes em atraso para ser providenciada a cobrança executiva;

l) requisitar à Secretaria de Economia e Finanças e à S.A. I.C., o material de expediente necessário à cobrança do impôsto e demais serviços a seu cargo;

m) proibir a entrada na Coletoria, de qualquer pessoa, apanhada em fraude contra as determinações regulamentares, do que dará imediatamente ciência à Secretaria de Economia e Finanças;

n) dar com presteza as certidões que forem requeridas e que dependam dos livros e documentos da Coletoria;

o) inventariar anualmente todos os bens a seu cargo e organizar o respectivo relatório, do qual enviará cópia à S.A.I.C. e à S. E. F.;

p) cumprir e fazer cumprir todos os Decretos, Leis e Regulamentos que disserem respeito ao Serviço Territorial;

q) prestar contas e recolher mensalmente, à Secretaria de Economia e Finanças, as importâncias arrecadadas, com a apresentação de um balancete do movimento efetuado e a êle apenas todos os documentos de receita e despesa, para a devida conferência.

Art. 121.º — O Departamento de Terras e Colonização terá, para as averiguações, fiscalização, diligências, pareceres técnicos e demais tarefas correlatas, seis Peritos Territoriais, nomeados em caráter efetivo e de livre escolha do Chefe do Executivo, dentre os profissionais demarcadores do quadro de funcionários do Estado ou devidamente inscritos, respeitadas os direitos adquiridos daqueles que foram nomeados em data anterior a esta Lei.

Art. 122.º — São atribuições do Perito :

a) Substituir o Diretor da Divisão de Alienação de Terras, nas suas faltas e impedimentos, quando assim fôr legalmente designado;

b) demarcar, medir ou avivantar glebas do patrimônio estadual quando para tal fôr designado;

c) fiscalizar a ação dos demarcadores, denunciando quaisquer irregularidades verificadas;

d) prestar as informações e emitir pareceres sobre os assuntos que lhes forem afetos;

e) certificar as inscrições de terras e corrigir as irregularidades;

f) dedicar especial atenção à fiscalização do serviço em geral.

Art. 123.º — O Perito Territorial transportar-se-á às localidades onde se torne mister a sua presença para, no exercício de suas atribuições, verificar :

a) a classificação do terreno a respeito do qual se originem

controvérsias, dúvidas e quaisquer irregularidades, máxime as que se referem à aplicação e à demarcação de terras;

b) a área exata do terreno quando reputada incerta ou duvidosa, já por parte do Estado, já em face das reclamações por escrito de qualquer interessado, apresentadas às Coletorias em forma regular;

c) os limites e quaisquer outras referências sobre os lindes das propriedades;

d) os processos de legitimação, compra ou doação de terras do Estado e que se acharem em andamento na Divisão de Alienação de Terras.

Art. 124.º — A bem do serviço terá o Perito Territorial franquias dos livros e arquivos de tabelionatos, escriturais e repartições estaduais, quando tal se faça mister para fundamento de seus pareceres e outras elucidações;

Art. 125.º — A ação do Perito Territorial deve ser sempre exercida em completa harmonia com o Diretor da Divisão de Alienação de Terras, Exatores e Inspetores de Renda, agindo um e outros conforme as disposições das leis em vigor.

Art. 126.º — O Perito Territorial de Manaus exercerá as suas funções na Divisão de Alienação de Terras e será obrigado, além de seus encargos, a executar todos os serviços determinados pelo Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio e que se relacionem com as suas funções.

e Industrial, cuja alíquota fica fixada em 5% "ad-valorem".

Art. 128.º — A alíquota mencionada no artigo anterior incidirá sobre os valores determinados em pauta oficial organizada mensalmente pela Secretaria de Economia e Finanças, a qual estabelecerá o preço fiscal dos produtos, adotando, como base, a média aritmética dos respectivos valores comerciais consignados nos despachos processados nas duas primeiras semanas do mês.

Art. 129.º — Ficam isentos do Imposto de Exploração Agrícola e Industrial, os produtos alimentares oriundos da agricultura, pecuária, avicultura, horticultura, extração e pesca, produzidos e destinados ao consumo dentro do próprio Estado.

Art. 130.º — A receita decorrente do Imposto de Exploração Agrícola e Industrial será escriturada em conta especial e o líquido, deduzida a despesa de que trata o Art. 132.º, § 2.º, desta Lei, terá a seguinte aplicação :

a) 60 % serão entregues, mensalmente, aos Municípios do Interior do Estado, sendo 30% distribuídos proporcionalmente às suas áreas e o restante proporcionalmente às suas populações;

b) 20% serão depositados, mensalmente, no BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S. A., para aplicação, pelo Governo do Estado, no desenvolvimento de seu Programa de Educação no Interior;

b) 20% serão depositados, mensalmente, no BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S. A., para crédito do Governo do Estado, em conta do Fundo de Desenvolvimento Econômico, para ser aplicado através da Carteira Agro-Pecuária Industrial na prestação de assistência financeira às pessoas físicas e jurídicas que se dediquem às atividades agrícolas, pecuárias, florestais, industriais e empreendimentos correlatos, orientados no sentido do desenvolvimento econômico, de conformidade com planeja-

mentos previamente aprovados pelo Governador do Estado ou autoridade delegada.

Art. 131.º — A cobrança do Imposto de que trata o Art 127.º, desta Lei, será realizada por meio de talões organizados pela Secretaria de Economia e Finanças, por esta rubricados, e remetidos às Exatorias e Mesas de Rendas, instaladas nos respectivos municípios e extraídos mediante a apresentação da guia de embarque.

Parágrafo único — A guia de embarque receberá o número do talão de cobrança do imposto, ficando uma das vias arquivada na Repartição arrecadadora, dela constando o valor do produto estabelecido em pauta oficial.

Art. 132.º — Nenhum despacho de saída de produtos do Estado será processado na Secretaria de Economia e Finanças sem a juntada do talão comprobatório do pagamento do Imposto de Exploração Agrícola e Industrial, sob pena de responsabilidade conjunta do Despachante e do funcionário da Secretaria que atuarem no processo de despacho.

§ 1.º — No caso da não juntada do aludido talão, o imposto será cobrado no corpo do despacho.

§ 2.º — Pertencem aos funcionários da Repartição fiscal arrecadadora 5% da receita deste imposto efetivamente arrecadado, ou aos funcionários da Secretaria de Economia e Finanças, no caso do parágrafo anterior, e a sua distribuição obedecerá o critério das cotas vigentes.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Finais

Art. 133.º — Além das penas de que serão passíveis os transgressores desta Lei, quando incursos aos artigos do Código Penal, os requerentes, profissionais e peritos de terras ficam sujeitos às dos artigos seguintes, aplicadas, administrativamente, pelo Governador do Estado.

Art. 134.º — Se o requerente faltar ao compromisso dos prazos determinados nas obrigações relativas ao pagamento das terras alienadas, será declarada pelo Governador do Estado, a nulidade do processo de alienação e perda em favor do Estado de qualquer importância já paga.

Art. 135.º—Se figurar o denunciador em trabalhos de medição e demarcação de terras a que não tenha comparecido ou efetuado, ou não tenha delegado poderes, por escrito, aos seus auxiliares, justificando cabalmente a delegação, assim como deixar de juntar aos autos protestos ou reclamações no ato dos trabalhos do campo, ficará o mesmo impedido de realizar quaisquer demarcações dentro do período de 30 a 90 dias e sujeito à multa de Cr\$5.000,00 a Cr\$20.000,00 caso seja a primeira falta; em caso de reincidência ser-lhe-á cassado seu registro na S.A.I.C. ficando, em consequência, proibido de funcionar em quaisquer tra-

Art. 135.º—Se figurar o denunciador em trabalhos de medição e demarcação de terras a que não tenha comparecido ou efetuado, ou não tenha delegado poderes, por escrito, aos seus auxiliares, justificando cabalmente a delegação, assim como deixar de juntar aos autos protestos ou reclamações no ato dos trabalhos

do campo, ficará o mesmo impedido de realizar quaisquer demarcações dentro do período de 30 a 90 dias e sujeito à multa de Cr\$5.000,00 a Cr\$20.000,00 caso seja a primeira falta; em caso de reincidência ser-lhe-á cassado seu registro na S.A.I.C. ficando, em consequência, proibido de funcionar em quaisquer trabalhos de demarcação ou medição.

Parágrafo único — As penalidades acima se aplicam aos Peritos Territoriais nomeados, que poderão ser demitidos a bem do serviço público nos casos de reincidência.

Art. 136.º — Se os demarcadores e seus auxiliares cometerem falta ou erro nos trabalhos de demarcação e medição, comprovados em processo administrativo e de que resulte a nulidade do processo, no todo ou em parte, serão responsabilizados pelos prejuízos e sujeitos a multa, na forma do artigo anterior.

Art. 137.º — Notários, escrivães e oficiais de registro público, fornecerão à Secretaria de Economia e Finanças e à S.A.I.C., semestralmente, até 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano, as estatísticas de transmissão, por qualquer título, dos imóveis sujeitos ou não ao pagamento do Imposto Territorial, relativas ao semestre anterior, e se não o fizerem ficarão sujeitos à multa de Cr\$5.000,00 a Cr\$20.000,00, aplicada pelo titular daquela primeira Secretaria.

Art. 138.º — O perito ou profissional que, encarregados de avaliação, medição e demarcação de terras, por má fé comprovada, registrem área diferente da realmente ocupada ou deixem de mencionar benfeitorias ou ocupação de terrenos, embora não reclamados, ou deturpem ou omitam a verdadeira indústria explorada no terreno vistoriado, ficam sujeitos à multa de Cr\$... 10.000,00 a Cr\$50.000,00, caso se trate da primeira falta e, em reincidência, à demissão a bem do serviço público ou proibição do exercício da profissão no Estado do Amazonas.

Art. 139.º — O adquirente de terras, seja por que título for, é obrigado a fazer a averbação da transmissão, na S.A.I.C., dentro de 60 dias a contar da data da escritura.

Art. 140.º — É de competência das Secretarias de Economia e Finanças ou de Agricultura, Indústria e Comércio a imposição das multas constantes desta Lei, conforme o caso.

Art. 141.º — Dos lançamentos feitos e multas impostas em virtude desta Lei, caberá recurso ao Governador do Estado, no prazo de 60 dias, a contar da data do ciente.

§ 1.º — Para interposição do recurso, é mister o depósito na Secretaria de Economia e Finanças da quantia discutida ou a prestação de fiança na forma da Lei.

§ 2.º — Após a perempção, os recursos não serão mais aceitos.

Art. 142.º — O Coletor do interior que deixar de recolher o saldo e o balancete até o dia 20 do mês seguinte àquele a que se referir, sem causa justificada, incorrerá na perda total de todas as vantagens, sem prejuízo de outro qualquer procedimento que competir à Secretaria de Economia e Finanças.

Art. 143.º — O funcionário que expedir talões de recibo de cobrança do imposto de transmissão de imóveis, sem que o proprietário prove estar quites com o imposto territorial ou dele isento, conforme esta Lei, além de ficar obrigado a indenizar o

Estado do prejuízo verificado, será, na primeira falta, suspenso por trinta dias, e na reincidência, demitido, após inquérito que comprovar a má fé.

(Continúa)

LEI 89, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1959

DISPÕE sôbre a Lei de Terras e dá outras providências.

(Continuação)

CAPÍTULO XV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 144.º — Fica isento de pagamento do impôsto de transmissão inter-vivos e causa-mortis, a pequena propriedade agrícola ou pecuária de até 30 hectares, desde que o comprador a adquira ou os herdeiros se comprometam a utilizá-la para moradia habitual de sua família e para cultura efetiva.

Art. 145.º — A fiscalização e cobrança do impôsto territorial são aplicáveis as disposições da legislação fiscal do Estado que não contrariarem esta Lei.

Art. 146.º — As multas impostas pelo Secretário da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio e pelo Secretário de Economia e Finanças serão recolhidas integralmente, cabendo a metade das mesmas ao serviço que tiver autuado o infrator, uma vez concluído o processo.

Art. 147.º — Nos balancetes devem ser claramente classificados os impostos arrecadados quando pertencerem ao exercício vigente e serão levados à respectiva rubrica do orçamento, separando-se os de multa, se houver; e quando se referirem a anteriores levar-se-ão à rubrica Dívida Ativa, tudo da lei de meios em vigor.

Art. 148.º — As percentagens que cabem aos coletores e seus auxiliares na base de 5% sôbre o valor do impôsto territorial arrecadado na sua circunscrição, serão modificadas nas leis orçamentárias, à proporção que o serviço territorial fôr apresentando vulto na sua arrecadação anual, de forma a serem equiparadas às vantagens pecuniárias dos respectivos exatores, de acôrdo com a extensão da zona fiscal de cada um.

Art. 149.º — É permitida a extração de produtos florestais nas terras devolutas do Estado, cuja licença tanto pode ser concedida pelo Secretário da S.A.I.C., como pelo Perito da circunscrição ou titular da Exatoria respectiva.

Parágrafo único — Nenhum impôsto territorial será cobrado do extrator para a exploração de que trata êste artigo, mas o Impôsto de Exploração Agrícola e Industrial, de que trata o Art. 127, desta Lei, fica, neste caso, elevado para 6% ad-valorem.

Art. 150.º — No caso do artigo precedente, o extrator responderá por quaisquer danos causados às terras do patrimônio do Estado.

Art. 151.º — Compete à Procuradoria Fiscal da Fazenda, em todo o território do Estado; aos promotores e seus adjuntos nas respectivas Comarcas e Têrmos, promover a ação de despejo

contra os transgressores desta Lei e concomitantemente, instaurar o Processo Criminal contra os mesmos, pelos danos causados às terras do Estado.

Art. 152.º — Aos promotores e seus adjuntos nas respectivas Comarcas e Têrmos, aos exatores, peritos, delegados e sub-delegados de Polícia nas respectivas jurisdições, compete zelar pela integridade das terras públicas, tôda vez que lhes constar a ocupação irregular ou a danificação do patrimônio do Estado.

Art. 153.º — Em tôdas as vendas ou outras concessões de terras ficam ressalvadas as que contiverem quedas d'água, jazidas minerais, fontes minerais e termas, cuja concessão para exploração está sujeita às disposições do Código de Águas, Minas e Energia Hidráulica.

Art. 154.º — O direito de preferência do Estado, à exploração dos recursos minerais do subsolo de suas terras devolutas pode ser objeto de cessão a terceiros, nas condições estabelecidas por esta Lei.

Art. 155.º — As entidades interessadas em pesquisas minerais de propriedade do Estado requererão autorização ao Governador do Estado, indicando o minério ou minérios que tenham em vista pesquisar e juntando os seguintes documentos :

a) a descrição da área cujo subsolo é pretendido, com limites indicados de modo tão preciso que não ofereçam dúvidas quanto a sua exata locação;

b) planta da área cujo subsolo é pretendido, contendo, embora de modo aproximado, as indicações que permitam sua caracterização e estimativa de superfície;

c) atestado de Banco ou Casa Bancária declarando que o requerente tem idoneidade financeira para realizar os trabalhos pretendidos;

d) prova de nacionalidade brasileira quando se trate de pessoa física ou de constituição da sociedade no Brasil.

Art. 156.º — Informado o requerimento pelos Departamentos de Terras e Colonização e de Produção Mineral e uma vez que esteja em acôrdo com as normas legais, o Governador do Estado concederá a autorização pedida, cujo título será um contrato, assinado na Procuradoria da Fazenda entre o requerente e o Estado sob as seguintes condições :

a) o Estado cederá ao requerente o seu direito de preferência à pesquisa do subsolo, na área compreendida pelo requerimento;

b) o concessionário ficará obrigado a promover junto às autoridades federais competentes as medidas necessárias à obtenção das autorizações de pesquisa e lavra do subsolo na área concedida.

c) as pesquisas para avaliação dos recursos minerais da concessão deverão estar ultimadas dentro do prazo máximo de três anos a contar da data de assinatura do contrato;

d) o concessionário ficará ainda obrigado, caso as pesquisas comprovem a existência de recursos minerais aproveitáveis, a pô-los em lavra efetiva dentro do prazo de três anos, a contar da data em que estejam aprovados pelo DNPM os seus planos de lavra. Em caso de fôrça maior ou por motivo devidamente justificado, êsse prazo poderá ser prorrogado;

e) caso as pesquisas sejam negativas ou comprovem não econômica a exploração da jazida, o direito de preferência cedido retornará ao Estado sem que o cessionário tenha a indenização por qualquer despesa feita;

f) o cessionário pagará ao Estado, como Royalty ou retribuição ao direito cedido, uma percentagem, a ser fixada em cada caso, sobre o preço líquido de exportação do minério no porto onde fôr embarcado, menos o valor das despesas de impostos e despacho;

g) nenhum Royalty será pago sobre as quantidades de minério que forem industrializados dentro dos limites do Estado.

Art. 157.º — Será lícito em qualquer época aditar o contrato para nêle incluir a pesquisa de outros minérios na mesma área.

Art. 158.º — O cessionário poderá contratar com terceiro, no todo ou em parte, os trabalhos de pesquisa que se fizerem necessários, desde que expressamente autorizado pelo Governador do Estado.

Art. 159.º — Ficam assegurados aos atuais posseiros e ocupantes de terras até 30 hectares, que nelas tenham a sua moradia habitual e de sua família, e que as cultivem efetivamente, naqueles casos em que a ocupação se fizer em terras que já pertencerem ao patrimônio público e cujos atuais proprietários a tenham abandonado ou deixado improdutivas, o direito de nela permanecerem, devendo o Estado promover a ação desapropriatória e a indenização aos proprietários na forma desta Lei.

Art. 160.º — Todo aquêle que, não sendo proprietário rural nem urbano, e por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, ocupe trecho de terra não superior a 30 hectares, tornando-o produtivo pelo seu trabalho e tendo nêle sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 161.º — Ao Governador do Estado e à S.A.I.C. cabe a faculdade, quando requerido ou julgar conveniente, de mandar verificar qualquer medição e demarcação, bem como dirimir dúvidas entre ocupantes ou posseiros de terras do Estado.

Art. 162.º — Não serão expedidos títulos definitivos de terras ou de vendas a pessoa diferente da que inicialmente requereu, salvo o caso de sucessão "causa-mortis".

Parágrafo único — Poderá entretanto processar-se a transferência a pessoa estranha, se o herdeiro ou herdeiros, alegando motivos de impossibilidade de ultimar o processo, fizerem legalmente a cessão de direitos sucessórios, mediante instrumento público ou alvará do Juiz competente.

(Continúa)

LEI 89, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1959

DISPÕE sobre a Lei de Terras e dá outras providências.

(Conclusão)

Art. 163.º — Os processos de terras ora em andamento na Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio, deverão ser ultimados dentro do prazo de seis meses, contados da publicação desta Lei, sob pena de caducidade, salvo justificativa dos inte-

ressados, a juízo do Secretário da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio.

§ 1.º — A S.A.I.C., após a publicação desta Lei, chamará todos os responsáveis pelos processos antigos paralizados na Repartição, para ultimá-los dentro de seis meses, sob pena de se tornarem caducos, sendo após relacionados e recolhidos ao Arquivo Público.

§ 2.º — A S.A.I.C., promoverá o recolhimento ao Arquivo da Repartição de todos os processos de terras que se achem em outra Repartição.

Art. 164.º — Em todos os títulos de cessão de terras serão impressas as obrigações e condições essenciais da concessão estabelecidas nesta Lei.

Art. 165.º — Nos casos omissos nesta Lei, observar-se-ão tanto quanto possível, as disposições relativas aos casos análogos, sempre atendidos o Código Civil, a Constituição Federal e Estadual e demais leis vigentes.

Art. 166.º — Revogadas as Leis 30|51, 56|51, 112|51, 112|56, 48|57, 95|57, 203|57 e 205|57, Decreto 34|38 o inciso I do art. 5.º, art. 20 e seu § único e art. 22 e seus §§ 1.º e 2.º da Lei n. 108, de 24.12.56, art. 5.º da Lei n. 94|57 e outras disposições em contrário.

Art. 167.º — Ficam aprovados os formulários constantes dos anexos II a IV, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta Lei.

Art. 168.º — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Governador do Estado do Amazonas, em Manaus, 31 de dezembro de 1959.

GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO

Governador do Estado

LORIS VALDETARO CORDOVIL

Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio

ANTONIO CARREIRA MADEIRA

Secretário de Economia e Finanças

	Fins		Para outros fins
	Agríc. e Pecuário	Para Ind. Extrativa	
1) Terrenos com área até 30 hectares	Isento	100,00	150,00
2) Terrenos com área de 31 hectares a 100 hectares :			
a) à margem das estradas e eixos rodoviários	100,00	120,00	220,00
b) à margem dos rios principais	80,00	100,00	200,00
c) à margem dos sub-afluentes e terras centrais	60,00	80,00	180,00
3) Terrenos com área de 101 hectares a 200 hectares:			
a) à margem das estradas e eixos rodoviários	120,00	150,00	250,00
b) à margem dos rios principais	100,00	120,00	220,00
c) à margem dos sub-afluentes e terras centrais	80,00	100,00	200,00
4) Terrenos com área de 201 hectares a 300 hectares :			
a) à margem das estradas e eixos rodoviários	150,00	250,00	400,00
b) à margem dos rios principais	120,00	230,00	350,00
c) à margem dos sub-afluentes e terras centrais	100,00	200,00	300,00
5) Terrenos com área de 301 hectares a 500 hectares :			
a) à margem das estradas e eixos rodoviários	250,00	300,00	500,00
b) à margem dos rios principais	230,00	270,00	450,00
c) à margem dos sub-afluentes e terras centrais	200,00	250,00	400,00
6) Terrenos com área de 501 hectares a 1.000 hectares :			
a) à margem das estradas e eixos rodoviários	300,00	350,00	600,00
b) à margem dos rios principais	270,00	330,00	550,00
c) à margem dos sub-afluentes e terras centrais	250,00	300,00	500,00
7) Terrenos com área de 1.001 hectares a 1.500 hectares :			
a) à margem das estradas e eixos rodoviários	500,00	700,00	1.000,00
b) à margem dos rios principais	400,00	600,00	900,00
c) à margem dos sub-afluentes e terras centrais	300,00	500,00	800,00
8) Terrenos com área de 1.501 hectares a 2.000 hectares:			
a) à margem das estradas e eixos rodoviários	700,00	900,00	1.200,00
b) à margem dos rios principais	600,00	800,00	1.100,00
c) à margem dos sub-afluentes e terras centrais	500,00	700,00	1.000,00

9) Terrenos com área de 2.001 hectares a 3.000 hectares :			
a) à margem das estradas e eixos rodoviários	900,00	1.000,00	1.500,00
b) à margem dos rios principais	800,00	900,00	1.300,00
c) à margem dos sub-afluentes e terras centrais	700,00	800,00	1.100,00
10) Terrenos com área de 3.001 hectares a 4.000 hectares:			
a) à margem das estradas e eixos rodoviários	1.200,00	1.500,00	2.000,00
b) à margem dos rios principais	1.000,00	1.400,00	1.900,00
c) à margem dos sub-afluentes e terras centrais	800,00	1.300,00	1.800,00
11) Terrenos com área de 4.001 hectares a 5.000 hectares:			
a) à margem das estradas e eixos rodoviários	1.500,00	2.000,00	3.000,00
b) à margem dos rios principais	1.200,00	1.800,00	2.500,00
c) à margem dos sub-afluentes e terras centrais	1.000,00	1.600,00	2.000,00
12) Terrenos com área de 5.001 hectares a 10.000 hectares:			
a) à margem das estradas e eixos rodoviários	2.000,00	3.000,00	4.000,00
b) à margem dos rios principais	1.500,00	2.500,00	3.500,00
c) à margem dos sub-afluentes e terras centrais	1.000,00	2.000,00	3.000,00
Obs: aplicar a tabela fixa das colunas ao lado e mais Cr\$0,20 Ha. ou fração excedente de 5.000 hectares.			
13) Terrenos com área acima de 10.000 hectares :			
a) à margem das estradas e eixos rodoviários	3.000,00	4.000,00	5.000,00
b) à margem dos rios principais	2.500,00	3.500,00	4.500,00
c) à margem dos sub-afluentes e terras centrais	2.000,00	3.000,00	4.000,00
Obs: aplicar á tabela fixa das colunas ao lado e mais Cr\$0,40 por Ha. ou fração excedente a 10.000 hectares.			

NOTA: — A tabela acima goza dos seguintes descontos :
De conformidade com o Art. 94.º os agricultores e pecuaristas gozarão de um abatimento de 2% sobre o valor do imposto territorial, por hectare de lavoura, campo de pastagens ou capineiras, até o montante de 80% sobre o imposto do imóvel.
Na forma do Art. 95.º a indústria extrativa gozará do abatimento de 1% sobre o valor do imposto territorial por hectare de lavoura de substância ou plantações de árvore de valor econômico a exemplo de

seringueiras, castanheiras, cacauzeiros, paurosa, etc., até o montante de 80%.
De acordo com o Art. 110.º os contribuintes do imposto territorial que efetuarem o pagamento do tributo por antecipação, gozarão dos seguintes descontos :

Até 31 de março — 50%
Até 31 de maio — 30%
Até 31 de julho — 20%

ANEXO II

ILMO. SR. SECRETÁRIO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO ESTADO DO AMAZONAS

.....
(nome) (nacionalidade)
....., tendo vendido

.....
cedido
as benfeitorias existentes no imóvel abaixo descrito ao Sr.
.....
(nome) (nacionalidade) estado
..... bem como os
civil) (profissão)

direitos possessórios que têm sobre o terreno, vem requerer a transferência do Título de Ocupação e Posse n.º....., aqui anexo, para o nome do adquirente acima, que, ciente das condições e exigências da Lei n.º..... de....., se propõe ao seu exato cumprimento, assumindo, neste ato, tôdas as obrigações que competiam ao postulante.

O terreno denomina-se..... está situado no município de à margem direita do

..... esquerda /
rio com a área de metros

estrada
quadrados, e as seguintes confrontações :

Térmos em que espera
D E F E R I M E N T O

MANAUS (AM)
DE ACÔRDO

.....
Assinatura do adquirente

ANEXO III

T É R M O D E T R A N S F E R Ê N C I A

Havendo o Sr.
(nome)

vendido ao Sr.

cedido (nome) (nacionalidade)

..... (estado civil) (profissão)

as benfeitorias do terreno a que se refere este Título, conforme escritura de transfiro a este o di-

requerimento
reito de Posse e Ocupação que o mesmo confere ao vendedor.

..... cedente
Assumindo o direito que ora lhe é conferido, o adquirente, que abaixo se subscrive, declarou a se obrigar às condições e exigências da Lei n.º..... de

Manaus, (Am.), de 19..

.....
Secretário da S.A.I.C.

De acôrdo

.....
Adquirente

NOTA — Cópia autêntica deste Título ficou arquivada no processo respectivo.

ANEXO IV

TÉRMO DE VISTORIA

Declaramos, para os fins previstos no Art. da Lei n.º de, do Governo do Estado do Amazonas, que vistoriando o imóvel denominado situado município de, ocupado pelo seu proprietário

..... posseiro e nele verificamos a existência das plantações abaixo, nas seguintes áreas :
IMPRESSÃO :

....., de de 19

(O presente Termo, será examinado e visado pela S.A.I.C.)

ANEXO V

TITULO DE OCUPAÇÃO E POSSE

SECRETARIA DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMERCIO DO ESTADO DO AMAZONAS

N.º
O Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio, usando das atribuições que lhe confere o Art. da Lei n.º de e tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Governador do Estado, exarado no processo n.º, concede pelo presente TÍTULO ao Sr.

(nome) (nacionalidade)

....., o direito (estado civil) (profissão)

de ocupar e possuir o seguinte lote de terras do patrimônio estadual :

NOME: **MUNICÍPIO:**

RIO OU ESTRADA:

PERÍMETRO:

ÁREA: **FINALIDADE:**

CONFRONTAÇÕES:
.....
.....
.....

O portador deste Título declarou estar ciente de todas as condições e exigências da Lei e especialmente do seguinte :

MANAUS, de de 19

Secretário da S.A.I.C.

Posseiro

NOTA: Cópia autêntica deste Título, ficou arquivada no processo respectivo.

ANEXO VI

ILMO. SR. SECRETARIO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMERCIO DO ESTADO DO AMAZONAS

..... (estado civil) (profissão)

....., vem requerer a (residência e domicílio)

V. Sa., de acordo com o Art. da Lei n.º de o TÍTULO de (Ocupação pertinente ao terreno que ocupa e explora, no lugar abaixo descrito e com as seguintes especificações :

.....

NOME: **MUNICÍPIO:**

RIO OU ESTRADA:

PERÍMETRO:

ÁREA: **FINALIDADE:**

CONFRONTAÇÕES:

Declarando estar ciente de todas as condições e exigências da Lei acima citada, o peticionário, juntando as provas da ocupação referida, pede e espera merecer

DEFERIMENTO

Documentos anexos :

